



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.170 - SP (2018/0024017-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA
ADVOGADO : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
ADVOGADOS : ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
TATIANA SONDERMANN - SP281533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte só admite a reapreciação dos honorários advocatícios, de forma excepcional, quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, porque, nesses casos, a violação da norma processual exsurge de maneira flagrante a justificar a intervenção deste Tribunal como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

2. Não é o simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária a providência suficiente à conclusão da irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

3. Hipótese em que o recurso especial foi provido, com o restabelecimento do percentual fixado na sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), em razão de o contexto processual revelar que a verba honorária não foi fixada de forma proporcional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.170 - SP (2018/0024017-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, ao conhecer do agravo, deu provimento a recurso especial da ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA para restabelecer verba honorária de sucumbência arbitrada pelo juízo de primeiro grau, tendo em vista o acórdão recorrido ter fixado valores sem observância da proporcionalidade.

A parte agravante sustenta, em síntese (e-STJ fl. 663):

Considerando que o órgão regional, em atenção às disposições legais, pronunciou-se quanto aos requisitos do § 4º do art. 20 do CPC para justificar a verba fixada, não se vislumbra, diante da jurisprudência da Corte Especial desse STJ, margem para afastamento do óbice da Súmulas 07/STJ no caso concreto. outros julgados repetitivos ou em assunção de competência, não poderia monocrático, sob pena de afronta ao art. 932 do CPC/15.

Impugnação apresentada pela parte agravada (e-STJ fls. 672/676).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.170 - SP (2018/0024017-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA
ADVOGADO : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
ADVOGADOS : ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
TATIANA SONDERMANN - SP281533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte só admite a reapreciação dos honorários advocatícios, de forma excepcional, quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, porque, nesses casos, a violação da norma processual exsurge de maneira flagrante a justificar a intervenção deste Tribunal como meio de preservar a aplicação da lei federal de regência.

2. Não é o simples cotejo entre os valores discutidos nos autos e a verba honorária a providência suficiente à conclusão da irrisoriedade ou exorbitância, mormente porque, "no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo" (REsp 934.074/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/09/2008).

3. Hipótese em que o recurso especial foi provido, com o restabelecimento do percentual fixado na sentença (10% sobre o valor atualizado da causa), em razão de o contexto processual revelar que a verba honorária não foi fixada de forma proporcional.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual provocada pela interposição do agravo interno, observo que deve ser mantida a decisão agravada, pois, como consignado, tratando-se de repetição de indébito ajuizada em dezembro de 2001 e considerado o fato de o Tribunal Regional Federal ter reafirmado a fundamentação da sentença, verifica-se que o valor arbitrado não pode mesmo ser mantido, até por que fixado após a decisão reconsiderada no juízo de conformação.

O contexto processual, portanto, revela que a verba honorária não foi arbitrada de forma proporcional, daí porque, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, restabeleci o valor arbitrado na sentença: 10% sobre o valor atualizado da causa, à época R\$ 458.505,67.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0024017-0

AgInt no
AREsp 1.242.170 /
SP

Números Origem: 00312953520014036100 200161000233085 200161000312957 312953520014036100

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA
ADVOGADO : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
ADVOGADOS : ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
TATIANA SONDERMANN - SP281533
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA
ADVOGADO : MÁRCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
ADVOGADOS : ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669
TATIANA SONDERMANN - SP281533

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.